



JUSTIÇA ELEITORAL
177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600190-72.2024.6.16.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REQUERENTE: CURITIBA PODE MAIS [UNIÃO/AGIR/DC] - CURITIBA - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REQUERIDO: FEDERACAO DO TERCEIRO SETOR DO ESTADO DO PARANA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE - PR63788, GABRIEL BARDAL - PR33233

SENTENÇA

1. Como se extrai da análise desses autos, a Coligação “Curitiba Pode Mais”, sob suspeita de falta de agir isonômico e vantagem pessoal do candidato a prefeito de Curitiba, Eduardo Pimentel, sustentando, assim, o viés eleitoreiro de cooptação de votos e campanha eleitoral do evento promovido pela Federação do Terceiro Setor do Estado do Paraná – FETESPAR, requereu, a título de tutela de urgência, a prestação de informações e, caso verificada a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, a tutela inibitória, para que seja determinado o cancelamento do evento.

Após a manifestação do parquet, foi deferida a tutela de urgência, a fim de determinar que a FETESPAR informasse e comprovasse, sob pena de cancelamento do evento, (i) que guardou a isonomia e estendeu o convite a todos os candidatos à Prefeitura de Curitiba para a participação no evento para “*Apresentação e adesão da Carta do Pacto para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações da Sociedade Civil e do Município de Curitiba*”, que acontecerá no próximo dia 12/09/2024; (ii) a origem e quantificação de todos os gastos para divulgação e realização do evento; (iii) justificasse a realização do evento em tempo eleitoral, assim como à luz de seus fins estatutários.

Instada a se manifestar, a FETESPAR apresentou defesa. Arguiu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. Pontuou que deliberou em Assembleia própria a confecção de um documento a ser apresentado a todos os candidatos a prefeito e vereador de Curitiba, emitindo ofícios específicos e com o mesmo teor a todos os candidatos a prefeito. Ainda, comprovou que não realizou gastos específicos, já que o local é utilizado ordinariamente pela própria FETESPAR. Esclareceu que a escolha e emissão de convite anunciando a presença de Eduardo Pimentel se deveu ao fato de ter sido o único a se manifestar para comparecimento ao evento.

Oportunamente, o Ministério Público emitiu parecer, salientando, em síntese, que o evento social pertence ao direito constitucional de reunião e, como tal, deve ser preservado até ulterior deliberação, em caso de eventual risco de lesão à legislação eleitoral, o que não parece ser o caso, tendo em vista a admissibilidade a todos os candidatos e o registro de convites emanado a todos eles.

Ainda, a Coligação interessada, “Curitiba Amor e Inovação”, argumentou que as informações divulgadas pela FETESPAR esclarecem que qualquer candidato, incluindo os demais postulantes ao cargo de prefeito, podem manifestar interesse em assinar o Pacto.

Pois bem.

Como já exposto, esta demanda inibitória se fundou nas alegações de violações ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, possível doação indireta por pessoa jurídica e suposta promoção de evento com viés eleitoral de cooptação de votos e campanha eleitoral.

Como demonstrado pela FETESPAR, tais alegações não se sustentam.

A FETESPAR demonstrou, especificamente e como assinalado pelo parquet, que o evento tem por objetivo apresentar a todos os candidatos a *Carta do Pacto para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações da Sociedade Civil e do Município de Curitiba*, tendo sido oportunizada a todos os candidatos a prefeito a participação, em igualdade de condições, no referido evento, próprios a eventos de cunho sócio-político em tempo eleitoral, o qual não demandou custos específicos à federação.

Nesta medida, não há nos autos elementos probatórios a amparar o pedido preambular, sendo mister o reconhecimento da perda do objeto da demanda, já que inviável a concessão da tutela inibitória diante da ausência de elementos de convicção quanto a potencial sustentada ilicitude.

Como se sabe, a tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito, possuindo natureza preventiva e voltada ao futuro, com efeito prospectivo, nos termos do art. 497, CPC. Assim, ainda que não seja necessário o dano efetivo é necessária a existência de ato ilícito, o que, na hipótese, não se verifica.

2. Deste modo, ausente qualquer conduta ilícita, patente a falta de interesse processual, em razão da desnecessidade da tutela jurisdicional para satisfação da pretensão deduzida em juízo.

3. Ante ao exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Patrícia de Fúcio Lages de Lima

Juíza Eleitoral